

DECRETO Nº 10454 , DE 8 DE ABRIL DE 2003.

Dispõe sobre o pregão, a que se refere a Lei Federal nº 10520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando as disposições da Lei Federal nº 10520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

- Art 1º A implementação da modalidade de pregão, no âmbito da Administração Pública Estadual, obedecerá ao disposto neste Decreto.
- Art. 2º O procedimento estabelecido na Lei Federal nº 10520, de 17 de julho de 2002, a ser realizado por licitação do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.
- § 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações úsuais no mercado.
- § 2º Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.
 - Art. 3º Nas licitações realizadas na modalidade de pregão, compete:
 - I aos Ordenadores de Despesas de cada Órgão da Administração Pública Estadual:
 - a) autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;
 - b) definir o objeto do certame;
 - c) definir os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;
- d) a planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço;
 - e) a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários (Nota de Crédito NC); e
- f) a declaração de adequação financeira, de acordo com o inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II ao Superintendente Estadual de Licitações, estabelecer:



- a) as exigências da habilitação;
- b) as sanções por inadimplemento;
- c) os prazos e condições da contratação;
- d) o prazo de validade das propostas;
- e) os critérios de aceitabilidade dos preços;
- f) o critério para encerramento dos lances;
- g) justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;
- h) indicar ao Chefe do Poder Executivo Estadual para nomeação, o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio;
 - i) decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;
 - j) adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos; e
 - 1) revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.
- Art. 4º Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor ou o empregado que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição.
- Art. 5º Os membros da equipe de apoio, deverão ser em sua maioria, preferencialmente, pertencentes ao quadro do órgão ou da entidade promotora do pregão.
 - Art. 6º São atribuições do pregoeiro:
 - I conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances;
- II credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;
- III receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação,
 bem como os envelopes-proposta e os envelopes-documentação;
- IV analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atenderam os requisitos previstos no edital;
- V classificar as propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e a decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do menor preço;



- VI adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;
 - VII elaborar a ata da sessão pública, que conterá, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) do credenciamento;
 - b) das propostas e dos lances formulados, na ordem de classificação;
 - c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de menor preço;
 - d) da análise dos documentos de habilitação; e
 - e) os motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer;
 - VIII receber os recursos; e
- IX encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nas alíneas "i", "j" e "l" do inciso II, do artigo 3°, deste Decreto.

Parágrafo único. Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

- Art. 7º A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:
- I a deliberação da autoridade competente a que alude o artigo 3º deste Decreto;
- II os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;
- III a planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço;
 - IV a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários (Nota de Crédito NC);
- V a declaração de adequação financeira, de acordo com o inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- VI a minuta do edital, que conterá os elementos indicados no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10520, de 2002, e a do termo do contrato, quando houver, aprovadas pelo órgão jurídico da promotora do certame.
 - Art. 8º A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:
- I por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e facultativamente, por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); e



- II por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação regional, e facultativamente, por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).
- Art. 9º Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo, além daqueles relacionados no artigo 3º deste Decreto:
 - I as propostas e os documentos de habilitação do licitante vencedor;
 - II a ata da sessão do pregão; e
- III comprovantes da publicação no Diário Oficial do Estado, e quando for o caso, comprovantes da publicação na internet e em jornal de grande circulação, do aviso de abertura do pregão, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento contratual.

Parágrafo único. Os envelopes-documentação dos licitantes que não tiverem as propostas declaradas como vencedoras serão devolvidos após a contratação.

- Art. 10. O pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e o pregão para o sistema de registro de preços serão objeto de regulamentação específica.
- Art. 11. A Superintendência Estadual de Licitações SUPEL expedirá orientações e normas complementares à aplicação deste Decreto para a administração direta e autárquica, e procederá à atualização dos valores fixados no artigo 8º, quando for o caso.
- Art. 12. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta públicos estaduais.
- Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10520, de 2002, as disposições da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.
 - Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de abril de 2003, 115° da República.

IVO NARCISO CASSOL

Governador

SALOMÃO DA SILVEIRA

Superintendente Estadual de Licitações